



PROCESSO N° TST-RR-1048-53.2015.5.21.0003

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/cvg/avd/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.

HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO DA CONAB. LEI 8.906/1994. A partir da leitura da minuta recursal, verifica-se a existência de possível divergência jurisprudencial com os arestos oriundos da SDI-1/TST e do TRT da 22ª Região. Logo, a fim de melhor apreciar a questão, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.

HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO DA CONAB. LEI 8.906/1994. Ao analisar situações semelhantes, este Tribunal Superior tem entendido que o disposto no artigo 4º da Lei 9.527/97 não se aplica aos advogados empregados de empresas estatais que exploram atividade econômica em regime de concorrência, como é o caso da reclamada. Precedentes. Superada essa questão, passa-se ao exame dos argumentos relativos à existência (ou não) do regime de dedicação exclusiva e às horas extras. O Tribunal Regional entendeu que o autor havia sido contratado em regime de dedicação exclusiva com base no seguinte argumento: "difícil compreender como não considerar a possibilidade de dedicação exclusiva quando um contrato celebrado sob a égide da CLT possui previsão da carga horária máxima permitida para o regime regular de trabalho". Em suma, como o contrato do reclamante previa jornada de oito horas diárias, a Corte *a quo* concluiu que houve adoção tácita do regime de exclusividade mencionado. Esse posicionamento, contudo, diverge da jurisprudência do



PROCESSO Nº TST-RR-1048-53.2015.5.21.0003

TST sobre o tema. Com efeito, a partir da interpretação da Lei 8.906/94, esta Corte Superior tem decidido que a dedicação exclusiva de advogados empregados somente pode ser caracterizada se houver previsão contratual expressa nesse sentido. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1048-53.2015.5.21.0003**, em que é Recorrente **ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS DANTAS** e Recorrido **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB** e Assistente **UNIÃO (PGU)**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Em face dessa decisão, o autor apresentou recurso de revista (fls. 562/587), com fundamento no artigo 896 da CLT.

O TRT de origem negou seguimento ao apelo (fls. 625/626), o que levou o recorrente a interpor agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada interpôs contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 689/702 e 703/726.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no artigo 95 do Regimento Interno do TST/2017.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Atendidos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, **conheço** do recurso.



PROCESSO Nº TST-RR-1048-53.2015.5.21.0003

1 - HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO DA CONAB. LEI 8.906/1994.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou seguimento ao recurso de revista do autor com base nos seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORAS EXTRAS. ADVOGADO. REGIME DE TRABALHO.
FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre os assuntos elencados no recurso de revista, inclusive horas extras de advogado, regime de trabalho, analisados os fundamentos do acórdão atacado, constata-se que o recurso em seus temas e desdobramentos não revela divergência jurisprudencial válida e específica nos termos das Súmulas 23, 296 e 337 do colendo TST, e porque está ausente o confronto analítico entre as supostas decisões discordantes e a menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme exigem o § 1º-A e o 8º do artigo 896 da CLT, nem contrariedade à Súmula ou OJ do TST nem à Súmula Vinculante, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em face do exposto, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade.”

O agravante sustenta que observou todos os requisitos formais exigidos pela Lei 13.015/2014.

Afirma que a reclamada, apesar de ser empresa pública, explora atividade econômica e, portanto, equipara-se a empregadores privados. Por essa razão, entende que o artigo 4º da Lei 9.527/97 seria inaplicável à hipótese.

Alega que inexistia cláusula de dedicação exclusiva em seu contrato de trabalho, razão pela qual requer que a jornada prevista pela Lei 8.906/1994 lhe seja aplicada e as horas extras daí decorrentes lhe sejam deferidas.



PROCESSO Nº TST-RR-1048-53.2015.5.21.0003

Aponta violação dos artigos 12 e 20 da Lei 8.906/1994.
Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

A partir da leitura da minuta recursal, verifico a existência de possível divergência jurisprudencial com os arestos apresentados, oriundos da SDI-1/TST e do TRT da 22ª Região.

Logo, a fim de melhor apreciar a questão e superados os óbices formais apontados pelo juízo de admissibilidade, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 - HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO DA CONAB. LEI 8.906/1994.

1.1. Conhecimento.

Consta do acórdão regional:

2.1. Das horas extras.

Entende o reclamante fazer jus às horas extras a contar da 4ª hora diária, por força do estatuído na Lei nº 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista a ausência de cláusula de exclusividade expressa no contrato de trabalho celebrado, consoante disposto no art. 12 do Regulamento Geral da aludida Lei. Afirma também não estar enquadrado na hipótese prevista no art. 62, da CLT, seja pela sua sujeição a controle de jornada como pelo não exercício das funções de gerente, com poderes de mando e gestão.

A reclamada contestou os pedidos da inicial afirmando a inaplicabilidade da lei 8.906/94 ao advogado de empresa pública federal; a contratação do reclamante com jornada prevista de 8h, o que ensejaria dedicação exclusiva e o exercício de cargo de gestão.



PROCESSO Nº TST-RR-1048-53.2015.5.21.0003

O juiz indeferiu as horas extras pleiteadas por entender que a cláusula contratual em que prevista jornada de 8h com carga horária semanal de até 44h afasta a necessidade de observação expressa acerca da dedicação exclusiva tendo em vista a própria dificuldade de exercício da advocacia privada no tempo restante.

O cerne da questão gira em torno da interpretação da norma legal, que fixa a jornada máxima diária e semanal, ressaltando as hipóteses de acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

Sobre o tema em discussão, dispõe a Lei nº 8.906/94:

"Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

3º....."

Já o art. 12 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94 prevê:

Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.

Convém destacar, de pronto, que o dispositivo legal que regulamenta o próprio art. 20 em comento, não estipula a existência de cláusula de exclusividade, mas, sim, faz referência ao " regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho".

Pois bem, compulsando os documentos trazidos à colação pelo autor verifica-se que ascendeu ao cargo de advogado através de concurso público



PROCESSO Nº TST-RR-1048-53.2015.5.21.0003

cujo Edital previa no item 1.5 a "jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvadas excepcionalidades previstas em legislação própria". E no item 1.6 prevê:

"Os aprovados que ingressarem no quadro de pessoal serão regidos pelos dispositivos legais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Estatuto Social e demais Normas da Companhia." (Id 2b52203 - Pág. 1)

Do mesmo modo, constou expressamente do contrato individual de trabalho, assinado em 01/05/2006, na cláusula 3: "A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias, até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e será anotado na sua Ficha de Registro de Empregado". (Id e1bb89f).

Não se pode olvidar que o empregador, ora recorrido, trata-se de empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, condição que atrai a aplicação da Lei nº 9.527/97, que no art. 4º, dita, in verbis:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. (Destaques acrescidos)

Com efeito, como bem mencionou o d. Julgador, difícil compreender como não considerar a possibilidade de dedicação exclusiva quando um contrato celebrado sob a égide da CLT possui previsão da carga horária máxima permitida para o regime regular de trabalho.

O extrato processual trazido aos autos (Id ec6a4e2), onde o autor demonstra que atua ativamente como advogado fora da empresa empregadora, não modifica o entendimento perfilhado por esta Relatoria acerca do tema em debate, porquanto o exercício autônomo da profissão não descaracteriza o regime de trabalho pactuado com a reclamada, mas sim a hipótese de celebração de outro contrato de trabalho com empresa privada ou outra entidade pública.



PROCESSO Nº TST-RR-1048-53.2015.5.21.0003

Nessa esteira de entendimento, não há como prosperar a pretensão autoral, razão pela qual mantenho intacta a sentença atacada.

O reclamante sustenta que, por laborar como advogado empregado, seu contrato de trabalho seria regido pela Lei 8.906/94. Afirma que o fato de a reclamada ser empresa pública não alteraria essa circunstância, uma vez que o disposto no artigo 4º da Lei 9.527/97 não tem sido aplicado a empresas estatais que exploram atividade econômica em regime de concorrência.

A partir desses argumentos, alega que seu contrato de trabalho não continha cláusula expressa de dedicação exclusiva, razão pela qual pugna pela condenação da reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas excedentes da 4ª diária e 20ª semanal, nos termos do artigo 20 da Lei 8.906/94.

Indica afronta aos artigos 12 e 20 da Lei 8.906/1994. Transcreve precedentes para demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Examino.

Na hipótese dos autos, discute-se se a Lei 8.906/1994 é aplicável a advogados empregados de empresa pública exploradora de atividade econômica; e, em caso positivo, se o reclamante tem direito a horas extras calculadas com base na jornada estabelecida pela referida Lei.

Como se verifica na transcrição do acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu que a Lei 9.527/97 impediu a aplicação da Lei 8.906/94 a empresas estatais, bem como que o contrato de trabalho do autor previu de forma **tácita** a dedicação exclusiva, o que afastaria o direito do empregado a horas extras.

Em seu apelo, o recorrente colaciona precedentes da SDI-1 do TST e do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, os quais deram soluções diversas à mesma controvérsia destes autos.

Com efeito, nos julgados apresentados às fls. 10 e 11 do recurso, a SDI-1/TST e o TRT da 22ª Região entenderam que advogados de empresas públicas exploradoras de atividade econômica em regime de concorrência se sujeitam às regras previstas pela Lei 8.906/94. Ademais,



PROCESSO Nº TST-RR-1048-53.2015.5.21.0003

concluíram que a configuração de dedicação exclusiva depende de previsão **expressa** em contrato de trabalho.

Nesse contexto, verifico que o autor logrou êxito em demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial, razão pela qual **conheço** do recurso de revista, nos termos do artigo 896, a, da CLT.

1.2. Mérito.

Ao analisar situações semelhantes, este Tribunal Superior tem entendido que o disposto no artigo 4º da Lei 9.527/97 não se aplica aos advogados empregados de empresas estatais que exploram atividade econômica em regime de concorrência. Nesse sentido, transcrevo precedentes:

[...] 2. RECURSO DE EMBARGOS HORAS EXTRAS. ADVOGADO. EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEIS 9.527/97 E 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552-4/DF determinou a suspensão parcial da eficácia das expressões -às empresas públicas e às sociedades de economia mista- do art. 4º da Lei 9.527/97, excluindo da incidência da norma as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica não monopolística. 2. **A Caixa Econômica Federal constitui empresa pública que presta atividade econômica em regime de concorrência com as demais instituições bancárias, não se podendo falar em exercício de atividades monopolísticas. Nesse contexto, a seus advogados empregados aplicam-se as disposições contidas na Lei 8.906/94.** 3. Para o advogado empregado admitido após a edição da Lei 8.906/94, a configuração do regime de dedicação exclusiva depende de previsão expressa em contrato individual de trabalho, a teor do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (ED-E-ED-RR - 73500-49.2006.5.22.0003, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 06/06/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013)



PROCESSO Nº TST-RR-1048-53.2015.5.21.0003

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007. [...] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ADVOGADO-EMPREGADO. LEI Nº 8.906/94. APLICABILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA MONOPOLÍSTICA NÃO EVIDENCIADA. **1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, aplicam-se ao advogado-empregado da Caixa Econômica Federal as disposições contidas na Lei nº 8.906/94, na medida em que a atividade econômica preponderante da referida empresa pública consiste na prestação de serviços bancários em regime de concorrência com as demais instituições financeiras. Tal desempenho, por si só, não caracteriza monopólio, resultando afastada, portanto, a incidência do artigo 4º da Lei nº 9.257/97.** 2. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.552-4 reconheceu, liminarmente, a aplicabilidade do artigo 3º da Lei nº 8.906/94 aos advogados-empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio. 3. Recurso de embargos não conhecido. [...] (E-ED-RR - 765343-97.2001.5.18.0005, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 28/06/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2012)

É exatamente essa a situação da reclamada, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é empresa pública exploradora de atividade econômica em regime de concorrência, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO.** Segundo o artigo 100 da Constituição Federal, aplica-se o regime de precatórios aos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distritais ou Municipais, em razão de sentença judicial. Por outro lado, conforme estabelece o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a sociedade de economia mista e as entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio



PROCESSO N° TST-RR-1048-53.2015.5.21.0003

das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O parágrafo segundo do aludido dispositivo estabelece, ainda, que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. **No caso, a Corte a quo concluiu que a Conab, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, não detém os privilégios conferidos à Fazenda Pública visto que explora atividade econômica em equiparação com as empresas privadas, em que pese de relevante interesse público. Nesse contexto, observa-se que a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento desta Corte, de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas que exerçam atividade econômica se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas**, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não fazendo jus, portanto, aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, a impenhorabilidade de seus bens e a execução via precatório. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 765-72.2010.5.18.0008, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/10/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

Assim, deve ser superado o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, a fim de que as disposições da Lei 8.906/94 no tocante à jornada de trabalho sejam aplicadas ao reclamante.

Ressalto, por fim, que o fato de a ADI 1.552-4 ter sido julgada prejudicada pelo Supremo Tribunal Federal não altera a conclusão desta Relatora.

Como demonstrado anteriormente, o fundamento da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema é a própria redação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e não a liminar concedida nos autos da ADI 1.552-4.

Dessa forma, a perda de eficácia da referida liminar não afeta o entendimento exposto neste voto, que decorre da mera interpretação da Constituição Federal.

Passo, então, ao exame dos argumentos relativos à existência (ou não) do regime de dedicação exclusiva e às horas extras.



PROCESSO N° TST-RR-1048-53.2015.5.21.0003

O Tribunal Regional entendeu que o autor havia sido contratado em regime de dedicação exclusiva com base no seguinte argumento: “difícil compreender como não considerar a possibilidade de dedicação exclusiva quando um contrato celebrado sob a égide da CLT possui previsão da carga horária máxima permitida para o regime regular de trabalho”. Em suma, como o contrato do reclamante previa jornada de oito horas diárias, a Corte *a quo* concluiu que houve adoção tácita do regime de exclusividade mencionado.

Esse posicionamento, contudo, diverge da jurisprudência do TST sobre o tema. Com efeito, a partir da interpretação da Lei 8.906/94, esta Corte Superior tem decidido que a dedicação exclusiva de advogados empregados somente pode ser caracterizada se houver previsão contratual expressa nesse sentido.

A propósito, cito julgados:

[...] RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 11.496/2007. JORNADA DE TRABALHO DO ADVOGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.906/94. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. 1. A Lei n.º 8.906/94, em seu artigo 20, admite a contratação de empregado advogado para laborar em jornada superior a quatro horas diárias ou vinte horas semanais, no caso de regime de dedicação exclusiva. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, a seu turno, estabelece, no artigo 12, cabeça e § 1º, a obrigatoriedade da observância, em relação ao advogado empregado submetido ao regime de dedicação exclusiva, dos seguintes requisitos: limitação da jornada a quarenta horas semanais e expressa indicação desse regime no contrato individual de emprego firmado quando da admissão do advogado. 2. **Consoante a exegese das normas antes referidas, há exigência de previsão contratual expressa para a validade da adoção do regime de dedicação exclusiva para o advogado empregado.** 3. **A inobservância desse requisito acarreta o reconhecimento do direito da reclamante à jornada de 4 horas diárias, resultando devido o pagamento das horas excedentes como extras.** 4. **Nesse contexto, irretocável a decisão**



PROCESSO N° TST-RR-1048-53.2015.5.21.0003

proferida pela egrégia Turma, no sentido de que o cumprimento de jornada de oito horas, por si só, não caracteriza o regime da dedicação exclusiva, e, portanto, ofensa aos artigos 334, III, do Código de Processo Civil e 20 da Lei n.º 8.906/94. 5. Observe-se, por fim, quanto aos arestos colacionados nas razões dos embargos, que, não tendo sido conhecido o recurso de revista, não há tese de mérito a ser confrontada, razão por que se encontra inviabilizado o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial. 6. Incólume se afigura, assim, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 7. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR - 249500-35.1997.5.15.0092, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 02/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 8.906/1994. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA. A jurisprudência do TST é no sentido de que, após a edição da Lei 8.906/1994, **a configuração do regime de dedicação exclusiva depende de previsão expressa em contrato individual de trabalho**, conforme preconiza o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Registrada pelo TRT a inexistência de previsão expressa de dedicação exclusiva, tem-se que incide a jornada de 4 horas diárias e 20 semanais para o advogado empregado, sendo devidas como extras as horas excedentes. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 11765-40.2015.5.01.0017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017)

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE JORNADA DE TRABALHO DO ADVOGADOEMPREGADO. CONTRATAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.906/94.REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEI N.º 13.015/2014.1. A Lei n.º 8.906/94, em seu artigo 20, admite a contratação de



PROCESSO Nº TST-RR-1048-53.2015.5.21.0003

empregado advogado para laborar em jornada superior a quatro horas diárias ou vinte horas semanais, no caso de regime de dedicação exclusiva. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, a seu turno, estabelece, no artigo 12, cabeça e § 1º, a obrigatoriedade da observância, em relação ao advogado empregado submetido ao regime de dedicação exclusiva, dos seguintes requisitos: limitação da jornada a quarenta horas semanais e expressa indicação desse regime no contrato individual de emprego firmado quando da admissão do advogado. **2. Consoante a exegese das normas antes referidas, há exigência de previsão contratual expressa para a validade da adoção do regime de dedicação exclusiva para o advogado empregado. 3. A inobservância desse requisito acarreta o reconhecimento do direito da reclamante à jornada de 4 (quatro) horas diárias, resultando devido o pagamento das horas excedentes como extras. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. (ARR - 882-66.2013.5.03.0011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 18/10/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JORNADA DE TRABALHO. ADOVADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. **O entendimento predominante no âmbito desta Corte acerca da submissão do advogado empregado ao regime de dedicação exclusiva, de que trata o artigo 20 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), é de que a situação somente se materializa mediante existência de expressa previsão contratual a respeito, ainda que o empregado tenha efetivamente se sujeitado a uma jornada maior no curso do contrato de trabalho.** Constatado que o Reclamante não estava sujeito ao referido regime de dedicação exclusiva, são devidas as horas extras excedentes da 20.^a hora semanal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido. (RR - 1606-53.2011.5.15.0093, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 26/11/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

Dessa forma, ao reconhecer a existência de regime de dedicação exclusiva sem que houvesse cláusula contratual nesse sentido



PROCESSO Nº TST-RR-1048-53.2015.5.21.0003

e, assim, indeferir o pleito de horas extras, o Tribunal Regional divergiu da jurisprudência dominante do TST.

Logo, **dou provimento ao recurso de revista** para reconhecer que a jornada de trabalho do autor é de 4 horas diárias e 20 semanais, nos termos do artigo 20 da Lei 8.906/94 e, consequentemente, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 4ª diária e 20ª semanal, acrescidas de reflexos, nos termos do pedido inicial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento do reclamante, por possível divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; **II - conhecer** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer que a jornada de trabalho do autor é de 4 horas diárias e 20 semanais, nos termos do artigo 20 da Lei 8.906/94, e, consequentemente, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 4ª diária e 20ª semanal, acrescidas de reflexos, nos termos do pedido inicial. Custas acrescidas em R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor da condenação ora provisoriamente arbitrado (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais).

Brasília, 4 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora